

Voto Total nº 74/25

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE
Em: 15 / 01 / 25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

12 FEV 2025

Protocolo: 74/25

12 FEV 2025

Governo do Estado de
RONDÔNIA

1º Secretário



Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

15 JAN 2025

Illegível
Secretário (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 5, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 385/2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a instituição do ‘Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich’ no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 311/2024-ALE, de 10 de dezembro de 2024.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo em síntese visa possibilitar que bares, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, assim como outros empreendimentos similares, possibilitem aos seus empregados treinamento para que aprendam a fazer a manobra de Heimlich, que é um procedimento de primeiros socorros, utilizado para desobstruir as vias respiratórias em caso de engasgo. A proposta, em tese, sugere que o treinamento seja realizado por profissionais do Serviço Móvel de Urgência - Samu e/ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Inicialmente, ao analisar a relevância do objeto apresentado, reconheço a nobre intenção do legislador com o compromisso, a proteção e a defesa da saúde, contudo, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista a inconstitucionalidade formal subjetiva do artigo 3º do Autógrafo de Lei e por arrastamento dos demais dispositivos, visto que estão diretamente vinculados ao conteúdo normativo do artigo inconstitucional por adentrar competência privativa do Governador.

É importante salientar que para os estabelecimentos receberem o “Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich”, torna-se necessário que os funcionários recebam treinamentos promovidos pelos profissionais do Serviço Móvel de Urgência e/ou Corpo de Bombeiros Militar. Vejamos:

“Art. 2º Será oportunizado treinamento para empregados de bares, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, bem como em outros empreendimentos similares.

Art. 3º treinamento de que trata o artigo anterior será realizado por profissionais do SAMU (Serviço Móvel de Urgência) e/ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

(...)

Art. 5º O estabelecimento que fizer o treinamento dos seus funcionários receberá o ‘Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich’.”

Além disso, ao estabelecer que a execução dos treinamentos seja realizada pelo Corpo de Bombeiros, o Autógrafo implica na necessidade de organização interna da corporação e na disponibilidade de seus efetivos, o que adentra as competências do órgão, contrariando a competência privativa do Governador, conforme estabelecido pelo inciso I do §1º e inciso II, “b” e “d” do artigo 39 da Constituição Estadual:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em: 09 / 01 / 25

Hora: 10 : 32

Manille
ASSINATURA

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO



RECEBIDO
SECRETARIA LEGISLATIVA

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
15/01/25

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

RECEBIDO
SECRETARIA LEGISLATIVA
15/01/25
15/01/25
15/01/25

Ademais, para a realização do treinamento aos funcionários, faz-se necessária previsão e disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento das despesas dos Bombeiros Militares designados para os treinamentos, conforme observado no inciso IV do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre a taxa de Fiscalização e Utilização, efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou Posto à disposição do contribuinte.”, **in verbis**:

“Art. 13 - Os serviços especiais de cunho não operacional e não emergencial de interesse particular são aqueles que não integram as missões específicas do Corpo de Bombeiros Militar, definidas na Lei Complementar Nº 192, de 19 de novembro de 1997, prestados ao contribuinte.

Parágrafo único - São missões de natureza não operacional e não emergencial os serviços abaixo discriminados:

(...)

IV - cursos, estágios, palestras e demonstrações;

(...)

ANEXO ÚNICO

(...)

Grupo II taxas por vez, hora técnica trabalhada, hora operacional trabalhada, homem hora trabalhada

4. Serviços especiais de acordo com o art. 12 desta Lei.

4.1. Para cursos, estágios, palestras ou demonstrações:

Item	Discriminação	UPF
4.1.1	Por Homem Hora Trabalhada	0.6

Nesse contexto, observamos que gerará um conflito de normas vigentes quanto à cobrança da taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial, de serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sendo necessário que seja observada as questões orçamentárias e financeiras para que não haja prejuízos no planejamento da Corporação para cumprimento das missões que são atribuídas a eles. Informo que a inconstitucionalidade é apenas do artigo 3º do Autógrafo de Lei. No entanto, a ausência dos treinamentos previstos em seu conteúdo compromete diretamente a efetividade do “Selo Abraço da Vida”, inviabilizando o alcance dos objetivos propostos pela norma.

Assim, verifica-se a inconstitucionalidade formal subjetiva do artigo 3º do Autógrafo de Lei, por tratar da organização e treinamentos a serem executados pelo Corpo de Bombeiros Militar, consequentemente, servidores públicos, bem como confere atribuição a órgão do Poder Executivo, usurpando a competência do Governador do Estado prevista no artigo 39, § 1º, inciso I e inciso II, alíneas “b” e “d” da Constituição Estadual de Rondônia. Além da violação ao princípio da separação de poderes disposto no artigo 7º da Constituição Estadual e no artigo 2º da Constituição Federal e por arrastamento os demais dispositivos do autógrafo de lei, visto que estão diretamente vinculados ao conteúdo normativo do artigo inconstitucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 08/01/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0056057948** e o código CRC **8D253CDF**.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Ofício nº 24772/2024/CBM-ASLEG

Ao Senhor,

HÉLIO GOMES FERREIRA

Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas

CEP: 76801-470 - Porto Velho/RO

Assunto: Autógrafo de Lei Nº 385/2024

Senhor Secretário Adjunto,

Apraz em cumprimentá-lo cordialmente, e em atenção a solicitação contida no **Ofício nº 13720/2024/SESDEC-GAB (0055802554)** com ênfase no **Autógrafo de Lei Nº 385/2024 (0055739276)**, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que "Dispõe sobre a instituição do 'Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich' no Estado de Rondônia e dá outras providências.", passamos a relatar as considerações da nossa Instituição Militar Estadual:

Inicialmente, na observância da redação do artigo 2º e 3º do **Autógrafo de Lei Nº 385/2024 (0055739276)**, *in verbis*:

"Art. 2º Será oportunizado treinamento para empregados de bares, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, bem como em outros empreendimentos similares.

Art. 3º O treinamento de que trata o artigo anterior será realizado por profissionais do SAMU (Serviço Móvel de Urgência) e/ou do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia**." (grifo nosso)

Identificamos que irá de encontro ao **inciso IV do Parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999 (0055876739)**, que "Dispõe sobre a taxa de Fiscalização e Utilização, efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou Posto à disposição do contribuinte.", *in verbis*:

Art. 13 - Os serviços especiais de cunho não operacional e não emergencial de interesse particular são aqueles que não integram as missões específicas do Corpo de Bombeiros Militar, definidas na Lei Complementar Nº 192, de 19 de novembro de 1997, prestados ao contribuinte.

Parágrafo único - São missões de natureza não operacional e não emergencial os serviços abaixo discriminados:
(...)

IV - cursos, estágios, palestras e demonstrações;
(...)

Grupo II taxas por vez, hora técnica trabalhada, hora operacional trabalhada, homem hora trabalhada

4. Serviços especiais de acordo com o art. 13 desta Lei.

4.1. Para cursos, estágios, palestras ou demonstrações:

item	Discriminação	UPF
4.1.1	Por Homem Hora Trabalhada	0.6

Neste contexto, observamos que gerará um **conflito de normas vigentes** quanto a cobrança da taxa de Fiscalização e Utilização, efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia. Sendo assim, **sugerimos** uma adequação na redação do artigo 3º do **Autógrafo de Lei Nº 385/2024 (0055739276)** ficando estabelecido da seguinte forma:

"Art. 3º O treinamento de que trata o artigo anterior será realizado por profissionais do SAMU (Serviço Móvel de Urgência) e/ou do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia** e ocorrerão mediante disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento das despesas pertinentes ao emprego dos Bombeiros Militares que serão designados para trabalhar nos referidos treinamentos."

Face ao exposto, o **CBMRO** valoriza, de forma plausível, a iniciativa do ilustre **Deputado Estadual Cirone Deiró** com a propositura da instituição do "Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich" no Estado de Rondônia, mas, **opina** que sejam realizados os ajustes supracitados no Autógrafo de Lei em epígrafe, para que não haja prejuízos no planejamento orçamentário e financeiro da Corporação para cumprimento das missões que nos são atribuídas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia
Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil
 Data e hora da assinatura eletrônica

"VIDAS ALHEIAS, RIQUEZAS SALVAR!"

Quartel Dom Pedro II - Av. Campos Sales, 3254 - Bairro Olaria - CEP: 76.801-246 - Porto Velho/RO
 E-mail: gabcmd@cbm.ro.gov.br / Telefone: (69) 3216-8952



Documento assinado eletronicamente por **NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA, Comandante-Geral do CBMRO**, em 20/12/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055874048** e o código CRC **42E8F1FA**.

LEI Nº 853, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

DOE Nº 4382, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1999.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material do art. 8º, caput e §§1º e 2º, e item "1", Grupo I do Anexo Único, com efeito *ex tunc*, com trânsito em julgado em 14/9/2022)



Alterações:

Alterada pela Lei nº 4.371, de 5/9/2018.

Alterada pela Lei nº 5.610, de 5/9/2023.

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - TFUSBM é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo tem como fatos geradores as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, discriminadas na tabela constante do Anexo Único a presente Lei.

§ 2º - O valor da taxa é a quantia correspondente a cada atividade, fixada na tabela referida no § 1º deste artigo, expressa em Unidade Padrão Fiscal - UPF, seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 2º - A cobrança da taxa se dará no âmbito do município que possua unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada e em prontidão diuturna.

§ 1º - Também se dará a cobrança da taxa no município que, apesar de não preencher as condições deste artigo, se beneficia dos serviços de unidade de Bombeiros, situada em município próximo.

§ 2º - Os recursos originados da arrecadação da taxa de fiscalização e utilização de serviços do Corpo de Bombeiros Militar, somente poderão ser aplicados nas atividades pertinentes ao órgão e no âmbito do município onde se deu o processo arrecadatário.

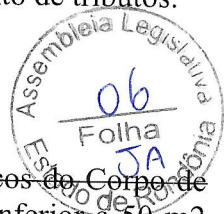
Art. 3º - V E T A D O.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4º - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar é toda a pessoa, física ou jurídica, submetida ao poder de polícia ou que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço específicos e divisíveis do Corpo de Bombeiros Militar, a ele prestado ou posto à sua disposição.

Art. 5º - O funcionário público que realizar uma atividade geradora de taxa, sem o comprovante do seu pagamento pelo sujeito passivo, é responsável solidariamente com este, pelo pagamento de tributos.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES



~~Art. 6º - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua apenas, um bem imóvel com esta descrição.~~

~~Art. 6º. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua apenas um bem imóvel com esta descrição e as instituições de Ensino da Rede de Pública Municipal de Educação declarem que não cobram contribuição de seu alunado. (Redação dada pela Lei nº 4.371, de 5/9/2018)~~

Art. 6º São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua apenas um bem imóvel com esta descrição, as instituições de Ensino da Rede de Pública Municipal de Educação, Hospitais e Unidades Básicas do Sistema de Saúde Pública e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs que declarem não cobrar contribuição de seu alunado e usuários. **(Dispositivo vetado pelo Governador em 25/7/2023 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 5/9/2023, redação dada pela Lei nº 5.610, de 5/9/2023)**

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar será efetuado antes da realização da atividade estatal.

Parágrafo único - O pagamento da taxa devida, anualmente, de acordo com a tabela correspondente, será efetuado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício em que ocorrer o fato gerador, ressalvada a hipótese do disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

~~Art. 8º - A taxa a que se refere o Item I, Grupo I, do Anexo Único desta Lei, devida anualmente em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, prestado ou posto à disposição do contribuinte, será recolhida em guia própria de recolhimento, à conta corrente mantida pela Corporação ou através de convênio com os municípios, tomando por base os respectivos cadastros mercantis e imobiliários. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente, com efeito efeito *ex tunc*)~~

~~§ 1º - O prazo para pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido em Decreto específico do Poder Executivo, antes do início do exercício em que ocorreu o fato gerador, atendidas as conveniências da distribuição das guias de recolhimento e as peculiaridades de cada município. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente, com efeito efeito *ex tunc*)~~

~~§ 2º - Para efeito deste artigo, o lançamento da taxa se fará em guia única de recolhimento. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente, com efeito efeito *ex tunc*)~~

§ 3º - V E T A D O.

Art. 9º - V E T A D O.



Art. 10 - As empresas individuais e as pessoas jurídicas, sujeitas as taxas anuais, são obrigadas a comprovar sua quitação no ato de inscrição ou renovação no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia.

Art. 11 - Quando a taxa for devida por estabelecimento, a cada um, corresponderá um documento de arrecadação, que será nele conservado, com sua respectiva quitação para efeito de fiscalização.

Art. 12 - O pagamento da taxa a que se refere o Item 2, Grupo I, do Anexo Único desta Lei deverá ser feito mediante solicitação do interessado, no primeiro mês de cada exercício, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o qual publicará em Boletim Geral da Corporação, o deferimento do pleito, formalizando o ato que terá validade de 01 (um) ano.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
SEÇÃO I
DO TAXAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 13 - Os serviços especiais de cunho não operacional e não emergencial de interesse particular são aqueles que não integram as missões específicas do Corpo de Bombeiros Militar, definidas na Lei Complementar Nº 192, de 19 de novembro de 1997, prestados ao contribuinte.

Parágrafo único - São missões de natureza não operacional e não emergencial os serviços abaixo discriminados:

I - banho de neblina;

II - corte e/ou poda de árvore, sem iminente perigo de acidente;

III - abastecimento d'água;

IV - cursos, estágios, palestras e demonstrações;

V - outros serviços a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

Art. 14 - Os serviços preventivos operacionais de incêndio, salvamento e emergência médica, em que os interessados pelo evento tenham fins lucrativos, deverão recolher a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - TFUSBM, de acordo com o Item 5, Grupo 2, do Anexo Único desta Lei, quando solicitarem prevenção do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

§ 1º - São considerados serviços preventivos operacionais de incêndio, salvamento e emergência médica, as prevenções nos locais ou eventos abaixo discriminados:

- I - circo;
- II - estádio de futebol;
- III - indústria;
- IV - comércio;
- V - clube;
- VI - balneário particular;
- VII - show artístico;
- VIII - autódromo;
- IX - quadra esportiva;



X - outros locais ou eventos a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

§ 2º - O sujeito passivo responsável por evento com fins lucrativos, com aglomeração de público superior a 1.000 (mil) pessoas e/ou que depender de outras vistorias previstas nesta Lei, deverá, obrigatoriamente, requerer ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, a emissão do certificado de segurança contra incêndio e pânico do local do evento.

Art. 15 - Os interessados pelos Serviços Especiais de conformidade com o disposto do art. 12, deverão requerer ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, cujos pleitos serão deferidos ou indeferidos, dependendo das possibilidades e interesse da Corporação.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - A fiscalização do cumprimento da presente Lei compete à Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da responsabilidade do Órgão da Administração Estadual, vinculado à prática do ato, à realização da atividade ou prestação de serviço, de fiscalização e atendimento às prescrições legais na parte que lhe for atinente.

Art. 17 - A autoridade fiscalizadora poderá exigir dos contribuintes, quando necessário, todos os documentos relacionados a tributos, bem como prestar informações solicitadas pela fiscalização.

Art. 18 - A qualquer agente público, inclusive das autarquias, é facultado representar, perante a autoridade arrecadadora ou fiscal a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 19 - Considera-se infração toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou nos atos administrativos destinados a complementá-la, independente da intenção do agente, ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pela infração, todas as pessoas que concorram, de algum modo, para sua ocorrência ou dela se beneficiem.

Art. 20 - As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - interdição do estabelecimento ou edificação;

III - embargo da obra.

Art. 21 - Serão punidos com multa:

I - de 2% (dois por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade.

II - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal.

Parágrafo único - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das demais exigências legais.

Art. 22 - A adulteração ou falsificação do documento de arrecadação ou ainda declarações falsa, nela contidas, que importem em redução do tributo, sujeitam o infrator ao pagamento da diferença, além da multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 23 - Sempre que a atividade que depender de vistoria anual ou para "habite-se", não dispuser do certificado comprobatório da vistoria, a autoridade competente para autorizá-la, determinará a sua interdição, até que a situação seja regularizada.

Art. 24 - Sempre que a obra em andamento, que depender da aprovação do projeto de segurança contra incêndio e pânico, não tiver obtida a respectiva aprovação, a autoridade competente determinará o embargo da obra, até que a situação seja regularizada.

Art. 25 - Nas hipóteses prevista nos Arts. 22 e 23 desta Lei, somente será levantado a interdição ou o embargo, após cumpridas as exigências que deram motivo aqueles procedimentos.

Art. 26 - A autoridade responsável pela prestação de serviço, ao tomar conhecimento de infração, informará no prazo de vinte e quatro horas, à Secretaria de Estado da Fazenda, para instalação do procedimento fiscal.

§ 1º - A não apresentação do Certificado de Vistoria Anual, por parte do profissional ou empresa vistoriada, motivará a autoridade competente a determinar a interdição do serviço até que se regularize a situação.

§ 2º - Verificada a utilização de documento falso, forjado, falsificado ou com prazo vencido, a autoridade fará a sua apreensão, mediante lavratura de termo próprio, enviando-o à Secretaria de Estado da Fazenda na oportunidade da comunicação do fato.



Art. 27 - Constatada qualquer infração à presente Lei, será lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal, por autoridade competente do quadro funcional da Secretaria de Estado da Fazenda, iniciando-se assim, o procedimento administrativo fiscal, na forma da legislação vigente.



Art. 28 - A taxa não paga, no prazo e na forma devida, ficará sujeita, além da atualização monetária, à acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês sobre o valor principal, sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo único - Na cobrança da correção monetária serão observados os coeficientes do índice oficial adotado pelo Governo Federal, na forma da legislação em vigor, e terá como termo inicial para fins de cálculo o mês seguinte à lavratura do Auto de Infração Notificação Fiscal, cujo critério incidirá, também, os cálculos dos juros moratórios.

Art. 29 - Esgotado o prazo fixado pela Lei, para pagamento da taxa e acréscimos legais, após decisão proferida em processo regular, inscrever-se-á débito em dívida ativa, na repartição competente, para efeito de cobrança judicial.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 30 - As quantias indevidamente recolhidas poderão ser restituídas, toda ou em parte, à requerimento do contribuinte, desde que provado o recolhimento indevido.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Aplica-se à Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, no que couber e não contrariar o Código Tributário Nacional, a legislação referente ao processo administrativo fiscal.

Art. 32 - A Prefeitura só concederá licença para a obra que depender de instalação de segurança contra incêndio e pânico, após a aprovação do respectivo projeto, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34 - Fica revogado o Item 26, da Tabela A da Lei n.º 222, de 25 de Janeiro de 1989 e suas alterações pelas Leis n.ºs 642, de 27 de dezembro de 1995, 701, de 27 de dezembro de 1996 e 766, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor a partir do exercício financeiro do ano seguinte.
Palácio do Governo Estado de Rondônia, em 30 de novembro de 1999, 111º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

ANEXO ÚNICO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (TFUSBM)



GRUPO I - TAXAS ANUAIS:

1. ~~Combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (Taxa de incêndio):~~

Item	Discriminação	UPF
1.1.	Imóveis Residenciais de qualquer natureza	0.2
1.2.	Imóveis Comerciais e/ou serviços de qualquer natureza	0.3
1.3.	Imóveis Industriais de qualquer natureza	0.6

~~Obs.: os valores são calculados por metro quadrado ou fração de área construída.~~

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807187-08.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgada procedente, com efeito ex tunc)

2. Cadastramento de firmas profissionais:

Item	Discriminação	UPF
2.1.	Por Pessoa Jurídica	3.1
2.2.	Por Pessoa Física	2.0

3. Vistoria em veículos automotores relativamente a proteção contra incêndio e produtos perigosos e da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços do CBMRO:

Item	DISCRIMINAÇÃO	UPF
3.1.	Veículos de Passeio	0.3
3.2.	Veículos Coletivos Rodoviários e Urbanos*	0.6

Obs.: *(ônibus, caminhões e congêneres).

4. Vistoria técnica anual por edificação

4.1 Edificações residenciais multifamiliares

4.1.1 Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.1.1.1.	Até 250 m ²	0.2
4.1.1.2.	De 250,01 m até 500 m ²	0.3
4.1.1.3.	De 500,01 m ²	0.4
4.1.1.4.	De 1000,01 m até 2000 m ²	0.5
4.1.1.5.	De 2000,01 m até 4000 m ²	0.6
4.1.1.6.	Acima de 4000 m ²	0.7

4.2 Edificações comerciais e/ou serviços de qualquer natureza

4.2.1. Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.2.1.1.	Até 250 m ²	0.4

4.2.1.2.	De 250,01 m até 500 m ²	0.5
4.2.1.3.	De 500,01 m até 1000 m ²	0.6
4.2.1.4.	De 1000,01 m até 2000 m ²	0.7
4.1.1.5.	De 2000,01 m até 4000 m ²	0.8
4.2.1.6.	Acima de 4000 m ² *	0.9

Obs.:*(por cada 1.000 m² de área construída ou fração).

4.3 Edificações industriais de qualquer natureza

4.3.1 Edificações com área construída:

Item	Discriminação	UPF
4.3.1.1.	Até 250 m ²	0.5
4.3.1.2.	Até 250,01 m ²	0.6
4.3.1.3.	De 500,01 m ² até 1000 m ²	0.7
4.3.1.4.	De 1000,01 m ² até 2000 m ²	0.8
4.3.1.5.	De 2000,01 m ² até 4000 m ²	0.9
4.3.1.6.	Acima de 4000 m ² *	1.0

Obs.:*(por cada 1.000 m² de área construída ou fração).

GRUPO II - TAXA POR VEZ, HORA-TÉCNICA-TRABALHADA, HORA-OPERACIONAL-TRABALHADA, HOMEM-HORA-TRABALHADA:

1. Perícia de incêndio:

Item	Discriminação	UPF
1.1.	Perícia de Incêndio (hora-trabalhada)	0.6

2. Análise de projeto de segurança contra incêndio:

Item	Discriminação	UPF
2.1.	Risco "A", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.5
2.2.	Risco "B", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.6
2.3.	Risco "C", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.7

Obs.: Os Riscos são classificados de acordo com a Tarifa Seguro Incêndio do Brasil.

3. Vistoria técnica e teste de prova de equipamentos de combate a incêndio e/ou instalação de gás canalizado para concessão do habite-se:

Item	Discriminação	UPF
3.1.	Risco "A", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.5
3.2.	Risco "B", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.6
3.3.	Risco "C", para cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.7

Obs.: Os Riscos são classificados de acordo com a Tarifa Seguro Incêndio do Brasil.

4. Serviços especiais de acordo com o art. 12 desta Lei

4.1. Para cursos, estágios, palestras ou demonstrações:

Item	Discriminação	UPF
4.1.1.	Por Hora- Técnica- Trabalhada	0.6

4.2. Para os outros casos previstos no art. 12 desta Lei:

Item	Discriminação	UPF
------	---------------	-----

4.2.1.	Por Hora- Operacional- Trabalhada	0.6
--------	-----------------------------------	-----

5. Prevenção operacional de incêndio e salvamento de acordo com o art. 13 desta Lei:

Item	Discriminação	UPF
5.1.	Por Homem- Hora- Trabalhada	0.5

6. Laudos e pareceres técnicos:

Item	Discriminação	UPF
6.1.	Laudos e Pareceres Técnicos	0.6

7. Vistorias:

Item	Discriminação	UPF
7.1.	vistorias relativas a estabilidade de estruturas temporárias*	0.6
7.2.	vistorias relativas a sistemas eletromecânicos de estrutura de elevadores de cargas e de pessoas	0.6

Obs.:* Arquibancadas, parques de diversões, etc.

8. Testes:

Item	Discriminação	UPF
8.1.	Testes em equipamentos e/ou sistemas de segurança contra incêndio	0.6

9. Análise de projetos de instalação de gás canalizado em edificação:

Item	Discriminação	UPF
9.1.	por cada 1.000 m ² ou fração de área construída	0.6

10. Inscrição em Concurso Público do CBMRO:

Item	Discriminação	UPF
10.1.	de nível fundamental	1.3
10.2.	de nível médio	1.6
10.3.	de nível superior	2.0

11. Utilização de espaços:

Item	Discriminação	UPF
11.1.	utilização de espaços e equipamentos desportivos * ¹	0.6
11.2.	hospedagem em estabelecimentos próprios do CBMRO * ²	1.0
11.3.	utilização de imóvel do CBMRO * ³	0.2

Obs.:*¹ Quadras e outros, *² Por pessoa/dia, *³ m² / mês.

12. Reanálise de projetos:

Item	Discriminação	UPF
12.1.	Reanálise de projetos de segurança contra incêndio *	0.7

Obs.: * Por cada 1.000 m² ou fração de área construída.

13. Recarimbamento de projetos:

Item	Discriminação	UPF
13.1.	Recarimbamento de projetos de segurança contra incêndio *	0.7

14. Outros:

Item	Discriminação	UPF
14.1.	outros serviços não previstos nesta Lei	0.6



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Ofício nº 13955/2024/SESDEC-GAB

A Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnico-Legislativo - DITEL

Nesta

Assunto: **Autógrafo de Lei Nº 385/2024**

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício 7890 (0055739319) informo que a demanda foi encaminhada para Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, em respeito a autonomia administrativa que estas detêm. Neste ato, encaminho a manifestação através do Ofício 24772 (0055874048):

Apraz em cumprimentá-lo cordialmente, e em atenção a solicitação contida no **Ofício nº 13720/2024/SESDEC-GAB (0055802554)** com ênfase no **Autógrafo de Lei Nº 385/2024 (0055739276)**, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que "Dispõe sobre a instituição do 'Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich' no Estado de Rondônia e dá outras providências.", passamos a relatar as considerações da nossa Instituição Militar Estadual:

Inicialmente, na observância da redação do artigo 2º e 3º do **Autógrafo de Lei Nº 385/2024 (0055739276)**, *in verbis*:

"Art. 2º Será oportunizado treinamento para empregados de bares, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, bem como em outros empreendimentos similares.

Art. 3º O treinamento de que trata o artigo anterior será realizado por profissionais do SAMU (Serviço Móvel de Urgência) e/ou do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia**." (grifo nosso)

Identificamos que irá de encontro ao **inciso IV do Parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999 (0055876739)**, que "Dispõe sobre a taxa de Fiscalização e Utilização, efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou Posto à disposição do contribuinte.", *in verbis*:

Art. 13 - Os serviços especiais de cunho não operacional e não emergencial de interesse particular são aqueles que não integram as missões específicas do Corpo de Bombeiros Militar, definidas na Lei Complementar Nº 192, de 19 de novembro de 1997, prestados ao contribuinte.

Parágrafo único - São missões de natureza não operacional e não emergencial os serviços abaixo discriminados:

(...)

IV - cursos, estágios, palestras e demonstrações;

(...)

Grupo II taxas por vez, hora técnica trabalhada, hora operacional trabalhada, homem hora trabalhada

4. Serviços especiais de acordo com o art. 13 desta Lei.

4.1. Para cursos, estágios, palestras ou demonstrações:

item	Discriminação	UPF
4.1.1	Por Homem Hora Trabalhada	0.6



Neste contexto, observamos que gerará um **conflito de normas vigentes** quanto a cobrança da taxa de Fiscalização e Utilização, efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia. Sendo assim, **sugerimos** uma adequação na redação do artigo 3º do **Autógrafo de Lei Nº 385/2024 (0055739276)** ficando estabelecido da seguinte forma:

"Art. 3º O treinamento de que trata o artigo anterior será realizado por profissionais do SAMU (Serviço Móvel de Urgência) e/ou do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia** e **ocorrerão mediante disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento das despesas pertinentes ao emprego dos Bombeiros Militares que serão designados para trabalhar nos referidos treinamentos.**"

Face ao exposto, o **CBMRO** valoriza, de forma plausível, a iniciativa do ilustre **Deputado Estadual Cirone Deiró** com a propositura da instituição do "Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich" no Estado de Rondônia, mas, **opina** que sejam realizados os ajustes supracitados no Autógrafo de Lei em epígrafe, para que não haja prejuízos no planejamento orçamentário e financeiro da Corporação para cumprimento das missões que nos são atribuídas.

Evidenciamos a concordância do Secretário de Estado da Segurança, defesa e cidadania com o exposto pelo CBMRO, sendo assim, devolvo o presente processo para as providências necessárias.

Certos do atendimento ao pleito, devolvo o presente processo para as providências necessárias.

Atenciosamente,

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL, Secretário(a)**, em 27/12/2024, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0055978269** e o código CRC **E6186702**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 358/2024/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 385/2024 (id. 0055739276)

ENVIO À CASA CIVIL: 13.12.2024

ENVIO À PROCURADORIA: 13.12.2024

PRAZO FINAL: 09.01.2025

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 385/2024 (id. 0055739276)**.

1.2. O autógrafo em comento "*dispõe sobre a instituição do 'Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich' no Estado de Rondônia e dá outras providências*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

2.1. Dispõe a Constituição Federal que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, **necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.**

- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que **esta Procuradoria não faz análise do mérito**, contudo, os atos normativos devem ser motivados, **cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis**. Ao contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, **passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.**

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 3.6. No caso concreto, o presente autógrafo de lei visa instituir o "Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich" no estado de Rondônia e dá outras providências. Vejamos o teor:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Rondônia o "Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich", empregada para desobstruir rapidamente as vias respiratórias nos casos de engasgos.

Art. 2º Será oportunizado treinamento para empregados de bares, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, bem como em outros empreendimentos similares.

Art. 3º treinamento de que trata o artigo anterior será realizado por profissionais do SAMU (Serviço Móvel de Urgência) e/ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 4º Torna-se obrigatória a fixação de cartazes em bares, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, bem como outros empreendimentos similares, informando como aplicar a "Manobra de



Heimlich", em local visível, devendo conter o número do SAMU e do Corpo de Bombeiros, medindo 59,4cm x 42cm.

§ 1º No referido cartaz, deverá haver a seguinte mensagem em seu rodapé: "Este é um serviço de utilidade pública e as informações aqui contidas destinam-se exclusivamente à aplicação em situações emergenciais que coloquem a vida em risco imediato, devendo ser tratadas com toda a seriedade e respeito!"

§ 2º Caso os estabelecimentos referidos nesta Lei não efetuem a fixação dos cartazes, ficarão sujeitos à multa, no valor correspondente a meio salário mínimo.

Art. 5º O estabelecimento que fizer o treinamento dos seus funcionários receberá o "Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich". Art. 6º É prerrogativa da empresa que aderir ao projeto utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 7º Ao Poder Executivo cabe adotar os atos que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei.

3.7. Trata-se de matéria que visa a proteção e defesa da saúde, cuja a competência para legislar é **concorrente** entre a União, **Estados** e Distrito Federal. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (Vide ADPF 672)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



3.8. Verificada a competência estadual nesse contexto, é importante considerar também a competência parlamentar para propor projetos de lei que dispõem sobre a criação de políticas públicas.

3.9. O Supremo Tribunal Federal, por intermédio do **Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ)**, consolidou o seguinte entendimento "(...) não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

3.10. Observa-se que, para os estabelecimento receberem o "Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich", torna-se necessário que os funcionários recebam treinamentos pelo profissionais do Serviço Móvel de Urgência e/ou **Corpo de Bombeiros Militar**. Vejamos:

Art. 2º Será oportunizado treinamento para empregados de bares, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, bem como em outros empreendimentos similares.

Art. 3º treinamento de que trata o artigo anterior será realizado por profissionais do SAMU (Serviço Móvel de Urgência) e/ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

(...)

Art. 5º O estabelecimento que fizer o treinamento dos seus funcionários receberá o "Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich".

3.11. Embora a proposição legislativa seja louvável em seu objetivo, a execução de treinamentos promovido pelo Corpo de Bombeiros demanda organização da corporação e disponibilidade dos efetivos, bem como adentra nas atribuições do órgão, contrariando a competência privativa do Governador, fixada pelo inciso I do §1º e inciso II, "b" e "d" do art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



3.12. Constata-se a inconstitucionalidade apenas do art. 3º do autógrafo de lei. No entanto, a ausência dos treinamentos previstos em seu conteúdo compromete diretamente a efetividade do Selo Abraço da Vida, inviabilizando o alcance dos objetivos propostos pela norma.

3.13. Dessa forma, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal subjetiva dos art. 3º do autógrafo de lei**, por tratar da organização e treinamentos a serem executados pelo Corpo de Bombeiros Militar, consequentemente, servidores públicos, bem como confere atribuição a órgão do Poder Executivo, usurpando a competência do Governador do Estado prevista no art. 39, §1º, inciso I e inciso II, alíneas "b" e "d" da Constituição Estadual de Rondônia. Além da violação ao princípio da separação de poderes disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal e por **arrastamento os demais dispositivos do autógrafo de lei, visto que estão diretamente vinculados ao conteúdo normativo do artigo inconstitucional.**

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de Poder Legislativo.

4.2. Como dito, o autógrafo de lei visa instituir o "Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich" no estado de Rondônia e dá outras providências.

4.3. Infere-se na justificativa de id. 0055737092, de autoria do Deputado Cirone Deiró, que a proposta visa:

(...) A presente propositura tem como objetivo possibilitar que bares, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, assim também como outros empreendimentos similares, possibilitem aos seus empregados treinamento para que aprendam a fazer a manobra de Heimlich. (...)

4.4. Constata-se que a Manobra Heimlich é um procedimento de primeiros socorros, utilizado para desobstruir as vias respiratórias em caso de engasgo.

4.5. O Corpo de Bombeiros Militar manifestou-se nos autos por intermédio do Ofício nº 24772/2024/CBM-ASLEG (0055874048), opinando pela adequação do autógrafo, devendo constar a previsão da disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento das despesas dos Bombeiros Militares designados para os treinamento. Vejamos:

(...)

Inicialmente, na observância da redação do artigo 2º e 3º do **Autógrafo de Lei Nº 385/2024 (0055739276), in verbis:**

"Art. 2º Será oportunizado treinamento para empregados de bares, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, bem como em outros empreendimentos similares.

Art. 3º O treinamento de que trata o artigo anterior será realizado por profissionais do SAMU (Serviço Móvel de Urgência) e/ou do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.**" (grifo nosso)

Identificamos que irá de encontro ao **inciso IV do Parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999 (0055876739)**, que "Dispõe sobre a taxa de Fiscalização e Utilização, efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou Posto à disposição do contribuinte.", **in verbis:**

Art. 13 - Os serviços especiais de cunho não operacional e não emergencial de interesse particular são aqueles que não integram as missões específicas do Corpo de Bombeiros Militar, definidas na Lei Complementar Nº 192, de 19 de novembro de 1997, prestados ao contribuinte.

Parágrafo único - São missões de natureza não operacional e não emergencial os serviços abaixo discriminados:

(...)

IV - cursos, estágios, palestras e demonstrações;

(...)

Grupo II taxas por vez, hora técnica trabalhada, hora operacional trabalhada, homem hora trabalhada

4. Serviços especiais de acordo com o art. 13 desta Lei.

4.1. Para cursos, estágios, palestras ou demonstrações:

item	Discriminação	UPF
4.1.1	Por Homem Hora Trabalhada	0.6

Neste contexto, observamos que gerará um **conflito de normas vigentes** quanto a cobrança da taxa de Fiscalização e Utilização, efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia. Sendo assim, **sugerimos** uma adequação na redação do artigo 3º do **Autógrafo de Lei Nº 385/2024 (0055739276)** ficando estabelecido da seguinte forma:

"Art. 3º O treinamento de que trata o artigo anterior será realizado por profissionais do SAMU (Serviço Móvel de Urgência) e/ou do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e ocorrerão mediante disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento das despesas pertinentes ao emprego dos Bombeiros Militares que serão designados para trabalhar nos referidos treinamentos.**"

Face ao exposto, o **CBMRO** valoriza, de forma plausível, a iniciativa do ilustre **Deputado Estadual Cirone Deiró** com a propositura da instituição do "Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich" no Estado de Rondônia, mas, **opina** que sejam realizados os ajustes supracitados no Autógrafo de Lei em epígrafe, para que não haja prejuízos no planejamento orçamentário e financeiro da Corporação para cumprimento das missões que nos são atribuídas.

4.6. A Constituição Federal estabelece que é dever do Estado implementar políticas públicas destinadas à redução de agravos à saúde, conforme disposto no art. 196, transcrito abaixo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4.7. Dessa forma, ao analisar a minuta supracitada sob os aspectos materiais, verifica-se que ela não contraria preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.



4.8. Por fim, importante consignar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

5. **DA CONCLUSÃO.**

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral** do Autógrafo de Lei nº 385/2024, que "*dispõe sobre a instituição do 'Selo Abraço da Vida - Manobra de Heimlich' no Estado de Rondônia e dá outras providências*" (0055739276), **inconstitucionalidade formal subjetiva dos art. 3º** do autógrafo de lei, por tratar da organização e treinamentos a serem executados pelo Corpo de Bombeiros Militar, conseqüentemente, servidores públicos, bem como confere atribuição a órgão do Poder Executivo, usurpando a competência do Governador do Estado prevista no art. 39, §1º, inciso I e inciso II, alíneas "b" e "d" da Constituição Estadual de Rondônia. Além da violação ao princípio da separação de poderes disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal e por **arrastamento os demais dispositivos do autógrafo de lei, visto que estão diretamente vinculados ao conteúdo normativo do artigo inconstitucional.**

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 23/12/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0055968740** e o código CRC **06AFD456**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.006472/2024-10

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 358/2024/PGE-CASACIVIL (id. 0056077383), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 27/12/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0056077383** e o código CRC **38A3A9CB**.

